



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.151 - RS
(2013/0059666-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LIVETE MARIA TAIAROL FOCHE SATTO
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA - RS041076
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
AGRAVADO : BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO CORDEIRO E OUTRO(S) - PR014895

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO APRESENTADO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 525, INCISO I, DO CPC/73 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. No tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo. Incidência da Súmula 123 do STJ. Precedentes.

3. A ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, inciso I, do CPC/73 enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.151 - RS
(2013/0059666-9)**

AGRAVANTE : LIVETE MARIA TAIAROL FOCHESSATTO
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA - RS041076
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RS062718
AGRAVADO : BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO CORDEIRO E OUTRO(S) - PR014895

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por LIVETE MARIA TAIAROL FOCHESSATTO, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 936/939 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 842, e-STJ):

AGRAVO INTERNO - necessidade de instrução do Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias (artigo 525, inciso I do CPC).
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 852/872, e-STJ), a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 525, inciso I, e 535 do CPC/73; sustentando, em síntese: (i) que houve a juntada de cópia integral dos autos originários, no qual não consta procuração alguma da parte contrária, razão pela qual não se pode punir a recorrente pela omissão da parte adversa. No ponto, defende ainda que a cópia integral, com declaração expressa de veracidade, preenche o requisito da apresentação de documento com fé pública atestando a ausência de determinado documento exigido no artigo 525, inciso I, do CPC/73; (ii) que "o julgador preferiu não apreciar analiticamente os pontos invocados, limitando-se a alegar que a matéria estaria suficientemente abordada, não sendo necessária apreciação de todos os pontos ou que não haveria omissão a ser sanada".

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83 do STJ (fls. 889/892, e-STJ).

Nas razões de agravo (fls. 896/911, e-STJ), a insurgente, em síntese, alegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação de competência do STJ, afirmando estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, além de repisar os argumentos suscitados em recurso especial, defendendo que o entendimento do acórdão recorrido está em divergência com a jurisprudência deste Tribunal.

Contraminuta às fls. 915/927, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 936/939, e-STJ), este relator afastou a preliminar de usurpação de competência e negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Inconformada, a agravante opôs embargos de declaração (fls. 942/945, e-STJ), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 957/958, e-STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 961/980, e-STJ), repisando as teses anteriormente aduzidas no apelo nobre, sustentando que houve declaração expressa da parte de que anexava ao recurso cópia integral do feito original.

Petição da parte agravante às fls. 986/998 (e-STJ), requerendo que seja declarado prejudicado o presente recurso, em razão do julgamento do Resp nº 1182636/RS.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 307.151 - RS
(2013/0059666-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO APRESENTADO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 525, INCISO I, DO CPC/73 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. No tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo. Incidência da Súmula 123 do STJ. Precedentes.

3. A ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, inciso I, do CPC/73 enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. De início, conforme informa a parte agravante às fls. 986/998 (e-STJ), os presentes autos consubstanciam-se em ação que busca a execução da parte incontroversa da sentença proferida no processo nº 010/1.05.0011060-6. Ocorre que, no referido feito originário, o qual tratava da liquidação de sentença por arbitramento proposta pela ora agravante nos autos de ação indenizatória derivada de acidente de trânsito, foi interposto o Resp nº 1182636/RS, já transitado em julgado e ao qual o e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deu parcial provimento, reconhecendo o equívoco da sentença de liquidação e restituindo os critérios da sentença do processo de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, considerando que, no agravo de instrumento que deu origem ao presente apelo, a agravante insurge-se justamente contra a homologação de parte dos cálculos realizados para fins de estabelecimento do quanto a ser executado, verifica-se a perda do objeto do presente recurso.

2. Ainda que assim não fosse, no que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 284/STF

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 574.907/PR, Relator o o Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 27/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 284/STF. PERDA DA POSSE DO BEM RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. Ademais, não se admite alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 615.808/RS, Relator o o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

3. Ademais, não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal a quo, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento está cristalizado na Súmula 123 desta Corte que preleciona: *"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"*.

No mesmo sentido: AgRg no Ag 866.777/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 09/02/2010; AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012.

4. Com efeito, quanto à instrução do agravo de instrumento, o Tribunal de origem consignou ter sido desatendido o comando do artigo 525, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de cópia da procuração e/ou substabelecimento outorgada pela parte agravada ao procurador indicado na peça recursal.

O acórdão recorrido está, portanto, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no sentido de que a ausência de uma das peças **obrigatórias** enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC/73 (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 509.394/RS, pela eg. Corte Especial (Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005), assentou que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC deve ser formado com a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. 2 - Todavia, esse entendimento, na solução do REsp 1.102.467/RJ, também apreciado pela Corte Especial (Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 29/8/2011), sofreu alteração em relação a peças essenciais, as quais podem ser juntadas posteriormente. 3- In casu, contudo, não foi juntada aos autos a íntegra da cópia da decisão recorrida, peça obrigatória cuja ausência, na linha da firme jurisprudência desta Corte, não enseja a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou a juntada posterior, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 226.383/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 11.12.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.190.788/AC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25.09.2012, DJe 28.09.2012)

Dessa forma, a hipótese ora em foco não se encontra abrangida pela tese consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que *"no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento"* (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012).

Tal orientação jurisprudencial adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

Ademais, o suposto fato de a procuração/substabelecimento não constar dos autos originais, conforme alega a agravada, deveria ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a juntada de cópia integral dos autos.

Esse é entendimento desta Corte, consoante denotam os precedentes a seguir citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO CONFIRMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na formação do agravo de instrumento, a mera alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento obrigatório previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se indispensável a juntada de certidão cartorária atestando a ausência do referido documento.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.706/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/08/2014, DJe 18/08/2014; grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. É necessária a cópia da procuração procuração originária outorgada ao procurador do agravado para aferir a legalidade da transmissão dos poderes no momento da propositura do agravo de instrumento nas instâncias ordinárias, não comportando, no caso, a abertura de prazo para regularização.

4. É imprescindível a juntada de certidão cartorária que comprove a ausência de procuração, ainda que o agravante instrua o agravo de instrumento com a cópia integral dos autos.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 285.512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; grifou-se)

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o óbice enunciado na Súmula 83 do STJ, conforme exarado na decisão ora agravada, sendo de rigor a sua manutenção.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0059666-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 307.151 / RS**

Números Origem: 01010800142562 70047085196 70047227491 70047548995 70048960330 70050525765

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIVETE MARIA TAIAROL FOCESATTO
ADVOGADO	: JOÃO SEVERINO DE VILLA - RS041076
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO	: CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
AGRAVADO	: BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO CORDEIRO E OUTRO(S) - PR014895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIVETE MARIA TAIAROL FOCESATTO
ADVOGADO	: JOÃO SEVERINO DE VILLA - RS041076
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO	: CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
AGRAVADO	: BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO CORDEIRO E OUTRO(S) - PR014895

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.